

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0305 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0305 / 2004

DE

08/06/2004

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

381 / 2004

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

MARTA SUPPLY

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM CUMPRIMENTO AO
DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI Nº13.303, DE 18 DE
JANEIRO DE 2002.

Lei nº 13.862 de 29.06.2004

ARQUIVADO EM 01/07/2004

Viviane RB

VIVIANE FERREIRA RIBEIRO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 12:45:59

00000020013-14





Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 305 de 2004

RF. 100.406

São Paulo, 01 de junho de 2004

GABINETE DA PREFEITA

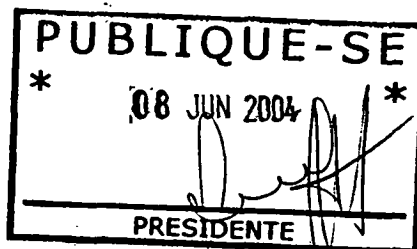
Ofício A. J. L. nº 381/04
Processo nº 2004-0.129.532-6

15 - DOCREC
15- 0768/2004

RECEBIDO NA SGP-2
Em 18 de 06 de 2004
Às 19:20 horas

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 40.940

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na forma prevista no artigo 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Considerando, outrossim, a importância da matéria tratada, solicito, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei Orgânica deste Município, tramitação em regime de urgência.

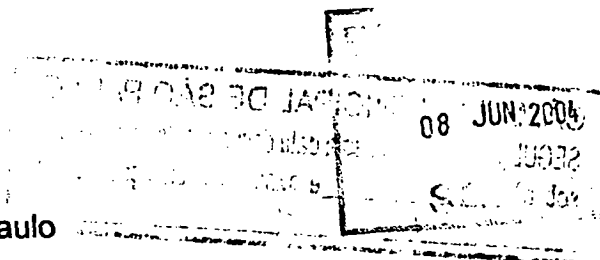
Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

Marta Suplicy
MARTA SUPLCY
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópia do pronunciamento da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
D. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGS/Wmsmr
Revisão salarial Of



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) documento(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2016 e folha de informação sob nº
17 14/06/04 *Adelina*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 305 de 04

Adelina Cícero - ~~Ass.~~ Parlamentar
RF. 100.400

PROJETO DE LEI Nº. 01-PL
01-0305/2004

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 08 JUN 2004
Const e Justiça
Adm
Fin
[assinatura]

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na forma prevista no artigo 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
23 JUN 2004
[assinatura]
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
25 JUN 2004
[assinatura]
PRESIDENTE

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e na forma prevista no artigo 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, os padrões de vencimento do funcionalismo público municipal e as funções gratificadas ficam reajustados em 0,01% (um centésimo por cento), a partir de 1º de maio de 2004.

Parágrafo único. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores dos padrões de vencimento e das funções gratificadas.

Art. 2º. As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura ficam reajustadas, a partir de 1º de maio de 2004, no mesmo percentual e bases estabelecidos pelo artigo 1º desta lei, observada a legislação pertinente.

Folha nº 03 do proc.

Nº 305 da 04/2

Adelina Ciconz - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Art. 3º. O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM reajustará, a partir de 1º de maio de 2004, no mesmo percentual e bases estabelecidos pelo artigo 1º desta lei, as pensões devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 30 de abril de 2004, onerando, tais despesas, as dotações do orçamento da autarquia.

Art. 4º. O reajuste de que trata o artigo 1º desta lei aplica-se, no mesmo percentual e bases, a partir de 1º de maio de 2004, aos proventos dos inativos e aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 5º. As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores, aposentados e pensionistas das Autarquias Municipais, bem como aos servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2004.

JAM/GCSM/msmr
Revisão salarial PL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Folha nº	04	do proc.
Nº	305	do 04
Adelina Ciccari - M. Parlamentar		
RF. 100.406		

Objetiva o presente projeto de lei dispor sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais, em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na forma prevista no artigo 1º da Lei Municipal nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

A Política Salarial e de Valorização dos Servidores da Administração Municipal de São Paulo vem aplicando os melhores e mais modernos ensinamentos doutrinários do Direito Administrativo comparado e sua implementação invoca instrumentos sustentados em leis específicas e em dispositivos constitucionais.

Nesse contexto, a Lei 13.303, de 2002, que regulamenta a política salarial no âmbito da Administração Municipal, estabelece:

"Art. 6º - Objetivando a efetiva observância ao princípio da eficiência de que trata o artigo 37, "caput", da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, o Executivo estabelecerá, por meio da Secretaria de Gestão Pública, metodologias para promover avaliações e aprimoramentos na execução dos serviços públicos, bem como instituirá sistemas participativos, de caráter permanente, visando dar tratamento aos conflitos decorrentes

dos vínculos funcionais e de trabalho que interferiram na eficácia desses serviços, constituindo tais medidas parte integrante da política conjugada de valorização dos servidores públicos municipais, com a qualificação dos serviços prestados à população."

Essa lei enfatiza "política salarial" como parte integrante de uma política de valorização dos servidores públicos conjugada com a qualificação dos serviços prestados à população, conforme preceitua o princípio constitucional da eficiência administrativa.

O mesmo espírito já se observava na Lei Orgânica do Município de São Paulo. O seu artigo 92, inciso IV, ratifica o patamar mínimo constitucional ao reafirmar o reajuste geral da remuneração dos servidores, sem distinção de índices, sempre na mesma data. Mais do que isto, essa garantia mínima é ampliada no inciso II do mesmo artigo que assegura proteção da remuneração dos servidores contra os "efeitos inflacionários". E também em seu inciso I, ao determinar que a fixação do "piso salarial" do funcionalismo municipal deve ser "definido em comum acordo entre a administração e a representação sindical dos servidores municipais".

Além disso, o artigo 93 da Lei Orgânica do Município ampliou o rol de direitos sindicais previstos para os servidores públicos municipais, assegurando-lhes o exercício desses direitos nos termos do artigo 8º da Constituição da República. Cumpre lembrar que referido dispositivo constitucional torna obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

Esta Administração, desde 2001, vem realizando um esforço no sentido de estabelecer uma distribuição salarial mais justa e que reflita as necessidades do conjunto dos servidores públicos e dos cidadãos e cidadãs, dando prioridade aos menores salários e aos que acumularam maiores perdas ao longo de mais de 10 anos sem uma política de gestão de pessoas clara, democrática, participativa e voltada para o interesse do conjunto de usuários dos serviços públicos.

Até abril de 2003, a maior parte dos servidores municipais, ou seja, o contingente de 139 mil pessoas (81,2% do total dos servidores ativos e inativos), tinha vencimento total que correspondia a 49,5% do total da folha de pagamento. De outro lado, uma menor parcela dos servidores, formada por 32 mil pessoas (18,8%), tinha vencimento que correspondia a 50,5% do total da folha de pagamento. Em suma, ocorria uma verdadeira pirâmide salarial.

A implementação de uma Política de Valorização dos Servidores acarretou uma substancial atenuação das distorções salariais expressas nessa pirâmide salarial e significou também uma clara mudança na estrutura salarial da Prefeitura. Essa Política de Valorização dos Servidores está assentada nas três categorias de critérios previstas na Lei 13.303/02.

Nessas condições, foi fundamental a decisão político-administrativa de construir uma Política de Valorização dos Servidores baseada nos três critérios previstos na referida legislação, ou seja, os critérios da política de valorização dos servidores, os critérios correccionais e os critérios revisionais mínimos, para garantir o reequilíbrio da massa salarial e a construção de uma distribuição salarial mais justa e eqüitativa.

Os critérios da política de valorização dos servidores decorrem do disposto no artigo 6º da Lei Municipal 13.303/02, respaldado nos artigos 8º e 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº19/98.

No que se refere ao movimento inicial de mudança da pirâmide salarial e respeitando os critérios de valorização dos servidores, a atual Administração alterou, após negociação e acordo no âmbito do SINP, o piso salarial mínimo para R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), o que significa um valor 65% maior que o valor pago em dezembro de 2000, correspondente a R\$ 260,00.

Além da definição do novo piso mínimo de R\$ 429,00, a Administração Municipal implantou, em 2003, o PCCS do Nível Básico, englobando funções como motorista, auxiliar de cozinha e outras, que

significou um crescimento médio da massa salarial de 31%, com adesão fundamental
cerca de 22 mil servidores (90%).
RF. 100.406

Neste ano de 2004, implantou-se o PCCS do Nível Médio Administrativo, englobando funções como auxiliar de biblioteca, auxiliar técnico-administrativo e outras. Para o nível médio, o piso salarial foi alterado de R\$ 403,23 para R\$ 630,00, significando uma revalorização salarial do piso, para esse nível, da ordem de 56,24%.

O processo de adesão ao PCCS do Nível Médio iniciou-se em março de 2004 e já conta com cerca de 87,9% dos servidores efetivos ativos.

Dentro do contexto dos critérios de valorização dos servidores, a atual Administração também implantou Planos de Carreiras para a GCM (crescimento médio de massa salarial de 10%) e o HSPM (crescimento médio da massa salarial em 10% e adesão de 96% dos servidores).

Para os profissionais da Educação, também fica clara a aplicação dos critérios de valorização dos servidores com as medidas implantadas, após discussão no âmbito do SINP, quais sejam:

- revalorização salarial de todo o Quadro do Magistério (Professores e Especialistas) de 24,28%, no período de janeiro de 2001 até janeiro de 2004;
- revalorização salarial de todo o Quadro de Apoio da Educação de 28,02%, no período de janeiro de 2001 até janeiro de 2004;
- auxílio-refeição: pagamento integral para servidores com jornada de 30 horas semanais de trabalho e para os que trabalham em jornada de dias alternados (12hX36h), a partir de agosto/2002;

Adelina Cirqueira dos Santos
Parlamentar
RF. 100.406

- . verba de locomoção: pagamento de 10% da referência inicial do cargo para os Especialistas de Educação, a partir de agosto/2003;
- . garantia da Jornada Básica do Professor Titular para o Professor Adjunto (11 mil profissionais): pagamento 20 horas/aulas semanais;
- . revalorização profissional e salarial dos servidores ocupantes de cargos ou funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, que tiveram um aumento de até 87%, em média.

Ainda no contexto dos critérios de valorização dos servidores, é importante destacar, também, que está sendo proposto outro projeto de lei que trata de medidas voltadas à continuidade da política de valorização dos servidores públicos municipais, fruto de acordo e protocolos assinados nas Mesas de Negociação da Saúde, da Educação e Central.

Os critérios correccionais foram apontados já na Lei Orgânica do Município e encontram-se regulamentados no art. 2º da citada Lei 13.303/02 e destinam-se a corrigir, no quadrimestre, automaticamente, a remuneração dos servidores, desde que verificadas determinadas condições e observados determinados limites.

Esses critérios correccionais, regulamentados pela Lei 11.722/95, hoje substituída pelo artigo 2º da Lei 13.303/02, foram aplicados logo no início da atual gestão com a aplicação de um reajuste linear total de 3,96% em março de 2001. Quanto à aplicação desses critérios durante todo o período da atual Administração, a Prefeitura concedeu os reajustes obrigatórios, considerando, neste aspecto, o disposto no artigo 2º da Lei 13.303/02, que define a aplicação mínima de 40% (quarenta por cento) das Receitas Correntes em Despesas de Pessoal. Atualmente, as Despesas com Pessoal correspondem a 44,82% das Receitas Correntes, contra 38% (trinta e oito por cento) em 2000.

Já os critérios revisionais mínimos estão previstos no artigo 1º da Lei Municipal 13.303/02 e se destinam a regulamentar o dispositivo constitucional, "ipsis litteris".

Durante esta Administração, além da aplicação dos critérios de valorização dos servidores e dos critérios correccionais, os salários dos servidores municipais foram corrigidos, utilizando-se os critérios revisionais mínimos, em 7,42%, sendo que, em janeiro de 2004, os salários dos servidores municipais foram corrigidos em 2,62%.

Os critérios revisionais mínimos estão definidos pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que, alterando o artigo 37 da Constituição Federal, estabeleceu o critério mínimo da revisão anual da remuneração dos servidores públicos, da seguinte forma:

"Art. 37.....

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Pode-se depreender da leitura desse dispositivo constitucional a exigência de seis requisitos isonômicos para sua regular efetivação legislativa:

a) a natureza específica do instrumento – significando a necessidade de lei que trate exclusivamente da remuneração do conjunto do funcionalismo;

b) o princípio da reserva legal – significando a exclusividade de competência para o encaminhamento de projetos de lei;

c) o caráter geral - significando abrangência sobre todas as formas de remuneração e para o conjunto do funcionalismo de cada ente político;

d) o princípio da periodicidade – significando a fixação do período mínimo anual para se proceder à revisão;

e) a unificação da data - significando que a revisão geral deve ocorrer na mesma data para todos os servidores (data base); e

f) a uniformidade quantitativa – significando a adoção de critério único sem distinção de índice para se proceder ao cálculo revisional mínimo (reajuste linear).

Observa-se, desde logo, inexistir mecanismo pelo qual se possa inferir ou quantificar índices lineares a serem aplicados por ocasião da revisão remuneratória prevista na Carta Magna. A fixação do índice constitui, portanto, no caso da Prefeitura Municipal de São Paulo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Os critérios a serem observados para o seu processamento devem ser encontrados entre os princípios e normas que informam e regem a Administração Pública. Especialmente, há que se considerar as delimitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, as adequações que o gestor público realiza no aparelho administrativo, visando a consecução de suas finalidades e as diretrizes emanadas de diplomas legais que conformam o conjunto da política salarial implementada pela Administração.

Por seu turno, a moderna doutrina administrativa tem enfatizado, cada vez mais, a importância do “princípio da eficiência” na Administração Pública. No esteio dessa tendência, tal princípio erigiu-se em princípio constitucional, a partir da promulgação da já citada Emenda Constitucional nº 19, que deu nova redação ao “caput” do artigo 37, na seguinte forma:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte: ...”

A melhor doutrina administrativa tem entendido, pois, fundada no princípio da eficiência, que incumbe ao gestor público o “dever da boa administração”, conceito que inclui, além do respeito à lei e à moralidade, a produtividade, o profissionalismo e a adequação técnica do exercício funcional à satisfação do interesse público.

Diante do “dever da boa administração”, decorrente da observância ao princípio da eficiência, cumpre ao administrador estabelecer políticas e adotar providências constantes e permanentes para adequar os meios aos fins almejados. E essa preocupação vale também quando se trata de formular e implementar políticas de gestão de pessoas no serviço público. Os imprescindíveis aprimoramentos no aparelho administrativo implicam mudanças e adequações permanentes na estrutura de pessoal da Administração Municipal que vão muito além da simples concessão de um reajuste linear anual. O dispositivo constitucional, supra citado, há que ser entendido como parâmetro mínimo e não como limite máximo, como parece óbvio.

A escassez de recursos financeiros, os avanços e as delimitações estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, as disparidades que conformam a pirâmide salarial na Administração Pública Municipal e as adequações estruturais que estão sendo promovidas no aparelho administrativo exigem do administrador público, dos servidores e do conjunto da sociedade, compromisso e participação conjunta para formular uma verdadeira política salarial que efetive a diretriz de implementar a “política conjugada de valorização dos servidores públicos municipais, com a qualificação dos serviços prestados à população”, estabelecida na lei 13.303/02.

Frise-se, contudo, conforme é do conhecimento dos senhores legisladores, que as responsabilidades impostas ao Poder Executivo e as complexidades inerentes à condução de um aparelho administrativo do porte da Municipalidade de São Paulo não permitem fórmulas simplistas e omissões. Sabemos, todos, também, que o chamado reajuste linear é critério legal para assegurar o mínimo e não limite para se estabelecer o máximo. Até

porque não há um único dispositivo legal do qual se possa inferir ou quantificar esses índices lineares. Daí que, concomitantemente ao encaminhamento do presente projeto de lei, o Executivo Municipal encaminha propostas de naturezas diversas, mas com finalidades semelhantes. São propostas que têm caráter complementar e constituem o cerne da política salarial do funcionalismo público, contextualizada pela política conjugada de valorização dos servidores públicos municipais, com a qualificação dos serviços prestados à população da Cidade de São Paulo, nos termos do que preceitua a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Municipal nº 13.303/02 e a melhor e mais moderna doutrina que ampara o Direito Administrativo comparado.

Diante de todo o contexto apresentado fica transparente que a melhor maneira de cuidar dos nossos servidores é tratar os seus legítimos interesses sempre em consonância com os interesses da cidadania e em estrita observância às determinações legais.

Em síntese, o presente projeto de lei, considerando toda a análise da legislação constante desta exposição de motivos, apresenta um índice linear de reajuste, retroativo a 1º maio de 2004, correspondente a 0,01%, índice este definido após minucioso estudo das finanças municipais, com a constante preocupação de não comprometer a implantação da política de valorização do servidor público, discutida na mesa central e nas mesas setoriais do SINP – Sistema de Negociação Permanente da Prefeitura Municipal de São Paulo.

O impacto que tal reajuste acarretará nas despesas de pessoal no ano de 2004 será da ordem de R\$ 218.536,74 (duzentos e dezoito, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), considerando-se o período de maio a dezembro de 2004, bem como o décimo terceiro salário. Para 2005 e 2006 o reajuste acarretará impacto de R\$ 355.122,20 (trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e vinte e dois reais e vinte centavos) considerando-se o período de janeiro a dezembro de cada ano, bem como o décimo terceiro salário.

O projeto de lei ora apresentado significa, assim, o cumprimento, pela Prefeitura de São Paulo, da Carta Magna nacional e da

legislação ordinária municipal, além de evidenciar parte necessária da referida política de valorização do servidor público municipal que se pretende implantar.

Finalmente, cumpre registrar que, sob a ótica financeira e orçamentária, o pronunciamento da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico é favorável ao prosseguimento da propositura, estando satisfeitas as exigências impostas na conformidade dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e observado os preceitos da Lei Federal 4.320/64, que instituiu normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por todo o exposto, ante a relevância do interesse público presente na medida proposta, contará ela, por certo, com a aprovação dessa Egrégia Edilidade.



Folha de Informação nº 16

do PA nº 2004-0.129.532-6

em 28/05/04 (a) Assessoria
R.F. 508.162.301

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Gestão Pública

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores

SFG-GABINETE

Senhor Secretário

Trata o presente de Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no artigo 37. inciso X, da Constituição Federal, na forma prevista no artigo da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

A Secretaria Municipal de Gestão Pública manifesta-se favoravelmente quanto ao mérito através da Exposição de Motivos de fls. 2 a 9, informando, ainda, às fls. 13 e 14 o impacto financeiro que a revisão geral anual, se aprovada, acarretará neste exercício e nos dois anos subsequentes.

Enviado o presente a esta Assessoria, cabe a manifestação de SF quanto aos aspectos orçamentários.

Se aprovada, a despesa decorrente da proposta será considerada como obrigatória e de caráter continuado, devendo atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000. Dessa forma, para o atendimento da mesma, além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro há que se demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

O cálculo do acréscimo mensal da despesa será de aproximadamente de **R\$ 27.317,09 (vinte e sete mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos)**, o que totalizará para o corrente exercício um dispêndio total de **R\$ 218.536,74 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos)**. Para os dois exercícios subsequentes (2005/2006) o impacto anual será de **R\$ 355.122,20 (trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e vinte e dois reais e vinte centavos)**. Nos três exercícios em conjunto, o impacto total será de **R\$ 928.781,14 (novecentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e quatorze centavos)**.

Quanto à origem dos recursos para o custeio dessas despesas e à comprovação de que estas não afetarão as metas de resultados fiscais, informamos:

1. As despesas decorrentes da medida proposta correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Portanto, são compatíveis com o orçamento do exercício de 2004, bem como com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentário e do Plano Plurianual vigentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO-AGO

CÓPIA

Folha nº 15 do proc.

305 da 04

Adelina Cicero - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Folha de Informação nº 17

do PA nº 2004-0.129.532-6

MARIA DE LOURDES BELO
em 28/05/04 (a)
Técnica - Ass. Parlamentar
R.F. 508.102.3.01

2. No tocante a outros aspectos relativos ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que de acordo com o "Demonstrativo da Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida", o percentual de comprometimento é de 44,82%, nos últimos 12 meses, conforme demonstrativo referente ao terceiro quadrimestre de 2003. Assim, o acréscimo da presente despesa implicará em percentual ainda muito aquém aos estabelecidos nos artigos 18 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

São Paulo, em 28 de maio de 2004


JOSÉ POLICE JUNIOR
Assessor Geral do Orçamento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP

SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SF
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha nº 16 do proc.
Nº 305 da 04

CÓPIA

PA nº 2004-0.129.532-6

Folha de Informação nº 18
em 28/05/04 (a)

MARIA DE LUIZ DES BELLIS
Ass. Técnica - SF
28/05/04

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Gestão Pública

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores

SGM-ATL

Senhor Assessor

Com a manifestação da Assessoria Geral do Orçamento, deste Gabinete, que endosso, encaminho o presente para a adoção das providências cabíveis.

SFG, em 28 de maio de 2004


LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO
Secretário de Finanças e
Desenvolvimento Econômico


JPJ

RECEBIDO
SGM/ATL

28/05/04


Elicio C. Pinha
Oficial do Gabinete
SGM/ATL

às 19:20h. 6ª Feim

183

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob	
folha nº _____	

[Handwritten signature]

Eva Podotski
Assistente Parlamentar
RF. 123.456



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo n.º 01-305 de 2004 24106104 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I.

Quorum

Audiência Pública

Discussão e votação

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo – JURI
OAB-SP 106.926

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

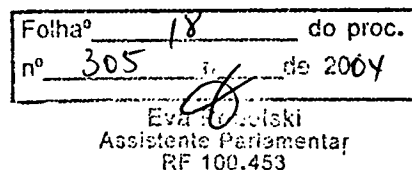
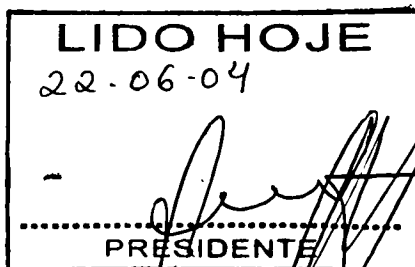
À Comissão de Constituição e Justiça

/ /

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
folha nº 18 a 29 25/06/04 Ja.

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 305/04

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo, que visa dispor sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na forma prevista no artigo 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

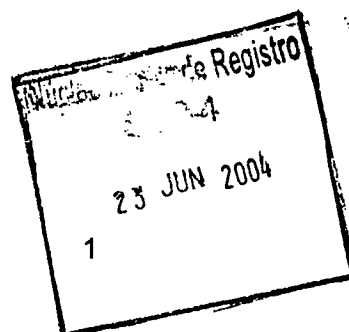
A Constituição Federal, no inciso X do artigo 37 dispõe que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 92, dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos, assegurando a proteção à remuneração e o reajuste geral da remuneração dos servidores, na mesma data e sem distinção de índices entre a administração direta, autárquica e fundacional.

Nessa linha, o projeto em questão dar cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso X, que determina a revisão geral anual dos salários do funcionalismo público, englobando todos os servidores municipais da administração direta e indireta.

O projeto encontra amparo nos artigos 37, inciso II; 69, inciso I e 92 da Lei Orgânica do Município e 37, inciso X da Constituição Federal.

Opina-se, portanto,





Câmara Municipal de São Paulo

19 do proc.
nº 305 de 2004
Eva C. Liski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

PELA LEGALIDADE.

No mérito, a Comissão de Administração Pública nada tem a opor quanto ao teor da propositura, uma vez que reconhece a importância do projeto para o Município.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada têm a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Folha nº 20 do proc.
nº 305 de 2004

Eva P. Moiski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

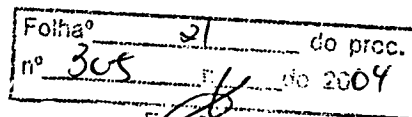
Núcleo Técnico de Registro
SGP-4
23 JUN 2004
CMSP - ATM

REQUERIMENTO

Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o
ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto de Lei
n.º ...305/04..., devendo o mesmo passar à fase de
votação.

Sala das Sessões, em

Assinado



Eda Fodolaki
Assistente Parlamentar
RF 100.453

VOTAÇÃO NOMINAL

445ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

N° Vot.: 3

Data Sessão: 23/06/2004

Núcleo Técnico de Registro
SGP-4
23 JUN 2004

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 23/06/04 - 02:28



Folhaº 25
nº 305 de 2004
Eva Pedolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

LIDO HOJE
25-06-04
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 305/2004

REJEITADO
25 JUN 2004
PRESIDENTE

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na forma prevista no artigo 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, na forma prevista no artigo 1º d Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, os padrões de vencimento do funcionalismo público municipal e as funções gratificadas ficam reajustadas em 25,32% (vinte e cinco por cento e trinta e dois centésimos), a partir de 1º de maio de 2004.

Parágrafo único. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores dos padrões de vencimento e das funções gratificadas.

Art. 2º. As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura ficam reajustadas, a partir de 1º de maio de 2004, no mesmo percentual e bases estabelecidos pelo artigo 1º desta lei, observada a legislação pertinente.

Art. 3º. O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM reajustará, a partir de 1º de maio de 2004, no mesmo percentual e bases estabelecidas pelo artigo 1º desta lei, as pensões devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 30 de abril de 2004, onerando, tais despesas, as dotações do orçamento da autarquia.

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca – PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 – Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudiofonseca@camara.sp.gov.br

Núcleo Técnico de Registro
SGP-4
25 JUN 2004



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

[Handwritten signature] 16

Art. 4º. O reajuste de que trata o artigo 1º desta lei aplica-se, no mesmo percentual e bases, a partir de 1º de maio de 2004, aos proventos dos inativos e aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980 e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

[Handwritten signature] 17
Art. 5º. As disposições contidas nessa lei aplicam-se, no que couber, aos servidores, aposentados e pensionistas das Autarquias Municipais, bem como aos servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2004.

Sala das Sessões, em

[Handwritten signature] 1
CLAUDIO FONSECA

PC do B

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca – PCdoB
Viaduto Jacaré, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 – Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudiofonseca@camara.sp.gov.br

[Handwritten signature] 18
2

[Handwritten signature] 17
Ferreira



Folhaº 24 do proc.
nº 305 de 2004
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Apresento este Substitutivo ao Projeto de Lei nº 305/2004, de autoria do Executivo Municipal, por considerar inaceitável o percentual de reajuste anual proposto em seu artigo 1º.

Não há como considerar plausível um reajuste de 0,01% (um centésimo por cento) se minimamente computarmos a inflação do período decorrido entre o último reajuste anual – também no mesmo percentual, diga-se – e o que ora se propõe.

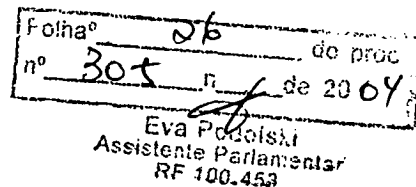
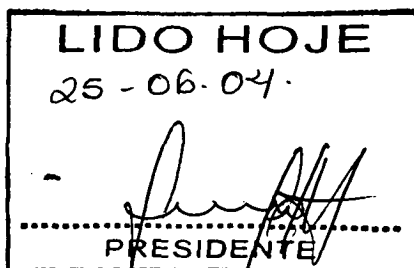
Aplicado esse percentual proposto ao piso salarial do servidor municipal, temos o impressionante resultado de R\$ 0,04 centavos de reajuste anual, valor sem dúvida inferior àquele resultante do custo de seu processamento na folha de pagamento.

Os sacrifícios impostos à sociedade paulistana nos últimos tempos, na forma de perda de poder aquisitivo, são ônus palpável no desaquecimento da economia, o que contribui sensivelmente para o fechamento de postos de trabalho.

Resultados como os propostos neste projeto, não beneficiam esse cenário. Ao contrário. Não recuperando salários de uma parcela significativa da população como a dos servidores públicos ativos e inativos, seus pensionistas e empregados públicos, deixa-se de promover a melhoria de sua qualidade de vida e o aquecimento de muitos setores econômicos da cidade.

Considerando esses fatores, sentimo-nos na obrigação de colocar a presente proposta, que recupera minimamente a desvalorização monetária produto da inflação

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca – PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 – Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudiofonseca@camara.sp.gov.br



Câmara Municipal de São Paulo

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SOBRE O
SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 305/04.**

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, pelo Vereador Cláudio Fonseca, ao Projeto de Lei nº 305/04, do Executivo, que visa que dispor sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na forma prevista no artigo 1º da Lei. Nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Pelo substitutivo, ao invés do reajuste proposto pelo Executivo de 0,01% ao funcionalismo municipal, os padrões de vencimento e as funções gratificadas ficam reajustadas em 25,32% (vinte e cinco por cento e trinta e dois centésimos).

Sob o aspecto jurídico, as alterações do substitutivo não importam em modificação da fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de alterar o índice de reajuste concedido ao funcionalismo público buscando a valorização dos servidores municipais, adequando os índices de reajuste salarial a realidade do Município.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

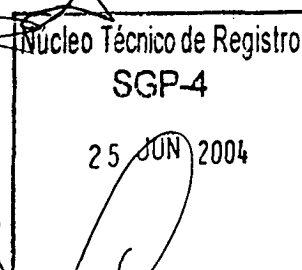
Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO





Folhaº 28 do proc.
nº 305 n de 2004

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 305/2004 - do Executivo - 2ª Votação

452ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 909

Nº Vot.: 5

Data Sessão: 25/06/2004

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PRESIDENTE			SIM				
PC DO B	SP	ALCIDES AMAZONAS	SIM				
PL	SP	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	SIM				
PL	SP	ANTONIO PAES - BARATAO	NAO				
PTB	SP	ATILIO FRANCISCO DA SILVA	SIM				
PT	SP	AUGUSTO CAMPOS	SIM				
PT	SP	BETO CUSTÓDIO	SIM				
PT	SP	CARLOS GIANNAZI	NAO				
PT	SP	CARLOS NEDER	SIM				
PFL	SP	CELSO CARDOSO	SIM				
PT	SP	CLAUDETE ALVES	SIM				
PC DO B	SP	CLAUDIO FONSECA	NAO				
PPS	SP	EDVALDO ESTIMA	SIM				
PTB	SP	FARHAT, JOSÉ ROGÉRIO	SIM				
PT	SP	FLÁVIA PEREIRA	SIM				
PT	SP	FRANCISCO CHAGAS	SIM				
PMDB	SP	GOULART, ANTONIO	SIM				
PMDB	SP	HUMBERTO MARTINS	SIM				
PT	SP	JOAO ANTÔNIO	SIM				
PMDB	SP	JOOJI HATO	SIM				
PT	SP	JOSÉ AMERICO	SIM				
PT	SP	JOSÉ FERREIRA - ZELÃO	SIM				
PT	SP	JOSÉ LAURINDO	SIM				
PT	SP	JOSÉ NOGUEIRA	SIM				
PMDB	SP	JOSÉ OLÍMPIO	SIM				
PL	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	SIM				
PT	SP	LUCILA PIZANI	SIM				
PPS	SP	MYRYAM ATHIÉ	SIM				
PTB	SP	PAULO FRANGE	SIM				
PL	SP	RAUL CORTEZ	SIM				
PT	SP	RUBENS CALVO	SIM				
PT	SP	TITA DIAS	SIM				
PDT	SP	TONINHO CAMPANHA	SIM				
PL	SP	TONINHO PAIVA	SIM				
PP	SP	WADIH MUTRAN	SIM				
		DALTON SILVANO	NAO				
		MARLOS ZERBINI	NAO				
		GILBERTO NATALINI	NAO				

Núcleo Técnico de Registro
SGP-4

25 JUN 2004

Presid.: ARSELINO TATTO

1º Vice.: *

1º Secr.: *

Votos Sim: 32

Votos Não: 36

Votos Abst: 0

Total: 38

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 25/06/04 - 05:38



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

29 ✓

do processo n.º 01-305/04 25 / 6 / 2004 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 452ª Sessão Extraordinária, na presente data, tendo sido rejeitado o Substitutivo de fls. 23 e 24, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

25/06/2004

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

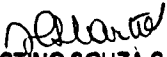
EM 25 / 06 / 2004

AS 19:00 h

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

25/06/2004


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Preparado, conforme solicitação de V. S^a.

25/06/2004

SEQUE   
documento
publicado
Em 30/06/04
ORIG. ASS. JOSÉ MENDES



Folha nº 30	do proc.
nº 01-303	de 04

Câmara Municipal de São Paulo

FRANCISCO MENDES
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 25 de junho de 2004.

23 - OF-SGP23
23- 2540/2004

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 25 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 305/04, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, na forma prevista no art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JKSS/clza



Folha nº 31	do proc.
nº 11.505	de 09

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE JUNHO DE 2004. Cópia extraída de fls. nº 02/03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 305/04). (Executivo). Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, na forma prevista no art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, e na forma prevista no art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, os padrões de vencimento do funcionalismo público municipal e as funções gratificadas ficam reajustados em 0,01% (um centésimo por cento), a partir de 1º de maio de 2004. Parágrafo único. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores dos padrões de vencimento e das funções gratificadas. Art. 2º As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura ficam reajustadas, a partir de 1º de maio de 2004, no mesmo percentual e bases estabelecidos pelo art. 1º desta lei, observada a legislação pertinente. Art. 3º O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM reajustará, a partir de 1º de maio de 2004, no mesmo percentual e bases estabelecidos pelo art. 1º desta lei, as pensões devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 30 de abril de 2004, onerando, tais despesas, as dotações do orçamento da autarquia. Art. 4º O reajuste de que trata o art. 1º desta lei aplica-se, no mesmo percentual e bases, a partir de 1º de maio de 2004, aos proventos dos inativos e aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989. Art. 5º As



Folha nº 32 do proc.
nº 11-305 de 14

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores, aposentados e pensionistas das Autarquias Municipais, bem como aos servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2004. Eu, ^{pl}CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES, Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 56 e digitei. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 25 de junho de 2004. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Antonio Goulart; Dr. Farhat; Toninho Paiva; Carlos Apolinário; Wadih Mutran; Augusto Campos.

JCSS/clza



Folha nº 33	do proc.
nº 01-305	de 04

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 13.862 DE 29 DE Junho

DE 2004

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, na forma prevista no art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de junho de 2004, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, e na forma prevista no art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, os padrões de vencimento do funcionalismo público municipal e as funções gratificadas ficam reajustados em 0,01% (um centésimo por cento), a partir de 1º de maio de 2004.

Parágrafo único. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores dos padrões de vencimento e das funções gratificadas.

Art. 2º As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura ficam reajustadas, a partir de 1º de maio de 2004, no mesmo percentual e bases estabelecidos pelo art. 1º desta lei, observada a legislação pertinente.

Art. 3º O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM reajustará, a partir de 1º de maio de 2004, no mesmo percentual e bases estabelecidos pelo art. 1º desta lei, as pensões devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 30 de abril de 2004, onerando, tais despesas, as dotações do orçamento da autarquia.

Art. 4º O reajuste de que trata o art. 1º desta lei aplica-se, no mesmo percentual e bases, a partir de 1º de maio de 2004, aos proventos dos inativos e aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de



Folha nº 34	do proc.
nº 11-305	de 04

ORLANDO FOSTI MENDES
Arquive do Poder Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 5º As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores, aposentados e pensionistas das Autarquias Municipais, bem como aos servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2004.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de junho de 2004.

O Presidente,

nl
JCSS/clza



Folha nº	35	do proc.
nº	0135	de 04
[Signature]		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 25 de junho de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 2540, de 25/06/04, encaminhando à Sra. Prefeita cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 305/04, de autoria do Executivo.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

25/06/04

[Signature]
Eliane C. Pinha
Chefe de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha

do processo nº

01-305

de 2004

30

01

04

(a)

LEI Nº 13.862, DE 29 DE JUNHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 305/04, do Executivo)

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, na forma prevista no art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, e na forma prevista no art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, os padrões de vencimento do funcionalismo público municipal e as funções gratificadas ficam reajustados em 0,01% (um centésimo por cento), a partir de 1º de maio de 2004.

Parágrafo único. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores dos padrões de vencimento e das funções gratificadas.

Art. 2º As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura ficam reajustadas, a partir de 1º de maio de 2004, no mesmo percentual e bases estabelecidos pelo art. 1º desta lei, observada a legislação pertinente.

Art. 3º O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM reajustará, a partir de 1º de maio de 2004, no mesmo percentual e bases estabelecidos pelo art. 1º desta lei, as pensões devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 30 de abril de 2004, onerando, tais despesas, as dotações do orçamento da autarquia.

Art. 4º O reajuste de que trata o art. 1º desta lei aplica-se, no mesmo percentual e bases, a partir de 1º de maio de 2004, aos proventos dos inativos e aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 5º As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores, aposentados e pensionistas das Autarquias Municipais, bem como aos servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de junho de 2004, 451ª da fundação de São Paulo.

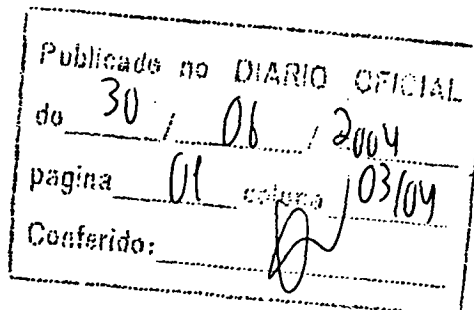
MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

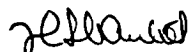
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

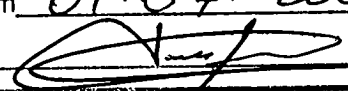
MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de junho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal



À SGP 33 - arquivo geral,
Para arquivamento.
30/06/04


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	- 36 - fls.
Arquivado em	01.07.2004
O Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)